

**ATIVISMO
POLÍTICO-LINGUÍSTICO
SUPRANACIONAL:
A ATUAÇÃO DA COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NA PROTEÇÃO
DAS LÍNGUAS AUTÓCTONES
NO CONTEXTO
DA PANDEMIA
DO SARS-COV-2**

**ACTIVISMO POLÍTICO-LINGÜÍSTICO SUPRANACIONAL: EL DESEMPEÑO DE LA
COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS EN LA PROTECCIÓN DE LAS
LENGUAS AUTÓCTONAS EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA DEL SARS-COV-2**

**SUPRANATIONAL POLITICAL-LINGUISTIC ACTIVISM: THE PERFORMANCE OF THE
INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS IN THE PROTECTION OF
AUTOCHTHONOUS LANGUAGES IN THE CONTEXT OF THE SARS-COV-2 PANDEMIC**

Ricardo Nascimento Abreu*

Lia Nara Figuerêdo da Silva**

Paulo Sérgio da Silva Santos***

Universidade Federal de Sergipe

* Doutor em Letras (UFBA), professor do Departamento de Letras Vernáculas e do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: ricardo_abreu@academico.ufs.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3829-7973>.

** Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. Professora de Língua Inglesa no Departamento de Ensino do Instituto Federal de Educação de Alagoas – IFAL, campus Piranhas. E-mail: lia.silva@ifal.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5819-2637>.

*** Doutor em Estudos da Linguagem (UFRN), professor do Departamento de Educação do Campus Itabaiana da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: paulosergio@academico.ufs.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1280-0817>.

RESUMO: O presente estudo foi concebido a partir das análises das conjunturas envolvidas nas políticas de cuidado dirigidas aos povos indígenas situados no espectro dos países interamericanos. Tomando como base a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH durante a pandemia do Sars-CoV-2, objetivamos compreender o papel político dessa instância supranacional na articulação de recomendações aos Estados submetidos à sua jurisdição, especialmente aquelas que tinham como foco principal o reconhecimento das questões linguísticas como elemento central no desenvolvimento de políticas sanitárias eficazes na mitigação dos efeitos devastadores da pandemia entre as populações autóctones. As análises realizadas, por um enfoque político linguístico, habilitam-nos a tomar a CIDH como uma instância supranacional de ativismo político linguístico, responsável, nas palavras de Silva e Abreu (2020) e Silva (2021), pela gestão da política linguística de maior envergadura no continente americano, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos linguísticos dos povos tradicionais.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Políticas Linguísticas. Comunidades Tradicionais.

RESUMEN: El presente estudio fue concebido a partir del análisis de las circunstancias involucradas en las políticas de atención dirigidas a los pueblos indígenas ubicados en el espectro de los países interamericanos. Con base en el trabajo de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos - CIDH durante la pandemia Sars-CoV-2, buscamos comprender el rol político de este organismo supranacional en la articulación de recomendaciones a los Estados sometidos a su jurisdicción, especialmente aquellos cuyo foco principal fue el reconocimiento de las cuestiones lingüísticas como elemento central en el desarrollo de políticas de salud efectivas para mitigar los efectos devastadores de la pandemia entre las poblaciones indígenas. Los análisis realizados, desde un enfoque político-lingüístico, permiten tomar a la CIDH como una instancia supranacional de activismo político-lingüístico, responsable, en palabras de Silva y Abreu (2020) y Silva (2021), de la gestión de las principales políticas lingüística en el continente americano, especialmente en lo que respecta a los derechos humanos lingüísticos de los pueblos tradicionales.

PALABRAS CLAVE: Pandemia. Políticas Lingüísticas. Comunidades Tradicionales.

ABSTRACT: This study was developed based on the analysis of the circumstances involved in care policies directed at indigenous peoples included in the spectrum of inter-American countries. Based on the work of the Inter-American Commission on Human Rights - IACHR during the Sars-CoV-2 pandemic, we aim to understand the political role of this supranational organ in articulating recommendations to the States submitted to its jurisdiction, especially those recommendations that had as their main focus the recognition of language issues as a central element in the development of effective health policies to mitigate the devastating effects of the pandemic among indigenous populations. The analyzes carried out, based on a language policy approach, enable us to take the IACHR as a supranational instance of linguistic political activism, and it is responsible, according to Silva and Abreu (2020) and Silva (2021), for the management of the most extensive language policy in the American continent, especially in what concerns the linguistic human rights of traditional peoples.

KEYWORDS: Pandemic. Language Policies. Traditional Communities

1 INTRODUÇÃO

Os últimos momentos do ano de 2019 serão lembrados eternamente na história da humanidade por conta do surgimento de um novo vírus com potencial global de contágio, posteriormente batizado com a sigla Sars-CoV-2, associado ao desenvolvimento da COVID-19, doença que foi responsável por ceifar milhares de vidas humanas em um curtíssimo espaço de tempo.

A tessitura desse artigo ocorreu entre os meses de abril e maio, do ano de dois mil e vinte e um, momento no qual a COVID-19 ainda representava uma forte ameaça global, não obstante a humanidade, graças ao desenvolvimento científico e tecnológico acumulado por séculos, já havia conseguido desenvolver um conjunto significativo de vacinas e as populações dos países foram sendo gradativamente imunizadas. Ainda em referência ao marco temporal acima apontado, não existiam protocolos de tratamentos medicamentosos precoces capazes de frear as altas taxas de letalidade associadas ao vírus.

Em relação ao cenário global, no início do mês de maio de dois mil e vinte um, o Brasil já atingia a marca de mais de quatrocentas mil mortes em decorrência de complicações causadas pela COVID-19; a população haitiana, em meio a uma colossal crise humanitária, ainda não havia recebido sequer uma dose de vacina contra a COVID-19, na Índia, a população agonizava nas portas

dos hospitais lotados, vendo seus compatriotas morrerem asfixiados por falta de leitos de UTI e de oxigênio hospitalar para suprir a gigantesca demanda ocasionada pelas altas taxas de disseminação de uma nova cepa do vírus.

Alastrando-se ao redor do mundo, a COVID-19 não trouxe à tona somente problemas específicos da área de saúde, ela agravou e trouxe às nossas vistas uma série de problemas sociais e econômicos que afetaram e continuam afetando a vida das pessoas de forma sistêmica. Os impactos da COVID-19 acentuaram as desigualdades que já existiam em países em desenvolvimento e sub-desenvolvidos, escancarando que não estamos todos passando por essa pandemia sob as mesmas condições.

O Sars-CoV-2 atingiu a humanidade em um momento no qual as preocupações climáticas se constituíam como uma grande pauta internacional, os flagelos da desigualdade social e da fome ainda assolavam populações inteiras nos países mais pobres e, uma onda de extrema direita que ascendeu ao poder anos antes, em alguns países do mundo, fez retroceder uma série de conquistas sociais e de direitos humanos, fomentando, em muitos casos, discursos de ódio contra minorias étnicas, de gênero e religiosas. Paradoxalmente, a humanidade se orgulhava da sua acelerada marcha desenvolvimentista, tendo na tecnologia a pedra fulcral no avanço de praticamente todas as áreas das ciências e suas respectivas aplicações.

A pandemia viral também foi nos ensinando duríssimas lições políticas que custaram milhares de vidas àqueles países que demoraram para compreender a sua dinâmica. A Organização Mundial da Saúde (OMS) capitaneou globalmente os esforços para elaboração de um conjunto de boas práticas, tais quais o distanciamento social e a restrição de mobilidade das pessoas, a necessidade de realização de lockdowns em cidades, estados e, não raro em países inteiros, bem como o uso de máscaras pelas populações.

Alguns líderes nacionais tardaram a adotar as medidas preconizadas pela OMS, enquanto outros adotaram posição negacionista diante da gravidade da situação, estimulando que a população retomasse uma rotina de normalidade em meio à catástrofe sanitária mais letal do século 21.

E em um texto que aspira ser publicado em um dossiê que versa sobre políticas linguísticas do cuidado em tempos de pandemia, toda a descrição acima exposta teve como objetivo permitir que possamos apresentar, em sede preliminar, três sentimentos que nos dominam no momento da escrita dessa peça acadêmica. São eles:

1° a dor de ter que testemunhar diariamente as notícias de parentes, amigos e conhecidos que não conseguiram sobreviver o suficiente para serem vacinados e seguir com as suas vidas¹;

2° a incerteza sobre se nós mesmos estaremos vivos para sermos vacinados nesse momento em que o Brasil registra lamentáveis recordes diários de mortos e;

3° o total desconhecimento dos países sobre o impacto real da pandemia COVID-19 na pluralidade linguística global, em especial nas populações minoritárias falantes de línguas em situação de vulnerabilidade.

No universo dos estudos em políticas linguísticas no Brasil, a pandemia de Sars-CoV-2 nos lembrou, de forma bastante hiperbólica, de um entendimento que vem sendo construído recentemente no âmbito da Comissão de Políticas Públicas da Associação Brasileira de Linguística – ABRALIN, de que toda política pública (seja ela política linguística ou não) possui o potencial de afetar o ecossistema linguístico dos países, aumentando ou suavizando assimetrias entre diferentes línguas; potencializando ou minimizando conflitos linguísticos entre os seus falantes, bem como vulnerabilizando comunidades minoritárias que possuem línguas desprovidas de estatutos jurídicos ou mesmo aquelas cujos estatutos jurídicos não são suficientes para garantir a sua plena existência (ABREU, 2019).

Desse modo, pressupomos nesse texto que as políticas públicas voltadas para a saúde; para o emprego e geração de renda; para a segurança pública; para a reforma agrária; para a educação etc. são, todas elas, políticas capazes de gerar efeitos desejados ou colaterais, diretos ou indiretos sobre a pluralidade linguística dos Estados, sendo capazes, inclusive, de concorrer para o desaparecimento de idiomas em situação de vulnerabilidade.

¹ Registramos aqui os nossos mais respeitosos sentimentos de solidariedade a todas as famílias que foram direta ou indiretamente impactadas pela maior crise sanitária global da nossa contemporaneidade.

A partir do pressuposto assumido acima, objetivamos nesse texto analisar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante CIDH, como um agente supranacional de proposição de políticas linguísticas (SILVA, 2021), especialmente no que tange à proteção das línguas autóctones no continente americano. Para situarmos a nossa análise no contexto da pandemia do Sars-CoV-2, buscaremos focar as ações da CIDH a partir da publicação da Resolução N° 1/2020, que versa sobre a Pandemia e Direitos Humanos nas Américas.

Partindo desse objetivo preliminar, buscaremos também demonstrar onexo causal direto existente entre a implementação de políticas sanitárias bem planejadas e articuladas com as necessidades linguísticas dos povos ameríndios e a garantia de preservação das suas línguas, além de, por outro viés, como a omissão dos governos frente à crise sanitária da pandemia pode ter concorrido para o desaparecimento de culturas indígenas inteiras, a partir do falecimento dos últimos falantes de línguas indígenas em situação de vulnerabilidade.

2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS NAS AMÉRICAS

A essência dos direitos humanos é a luta contra a opressão e a busca pelo bem-estar do indivíduo, num sentido amplo, assentando-se, conforme nos ensina Tomuschat (2010), na noção de dignidade humana a qual se constitui como verdadeiro centro intelectual de toda a cultura dos direitos humanos na contemporaneidade.

Assim sendo, pensar em Direito Linguístico, na sua concepção moderna, remete obrigatoriamente ao período pós-Segunda Guerra Mundial, em que os esforços internacionais se mobilizaram para evitar que as atrocidades cometidas pelos Estados contra a dignidade dos indivíduos e dos grupos minoritários, em seus territórios fossem repetidas. É justamente nesse contexto que os direitos linguísticos são positivados através de documentos internacionais, e, por conseguinte, tornam-se direitos humanos.

Para ajudar na compreensão da temática aqui apresentada, e compreendermos melhor a agentividade político-linguística da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), propomos uma apresentação panorâmica da Organização dos Estados Americanos, um dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. Pretendemos, com isso, esclarecer o estabelecimento dos direitos linguísticos como direitos humanos e, sobretudo, situar institucionalmente a CIDH como instância geradora de políticas linguísticas no continente americano.

O Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos entra em ação quando uma pessoa ou um grupo de pessoas têm os seus direitos humanos violados por algum Estado e a questão não é resolvida no âmbito judicial doméstico, seja(m) o(s) denunciante(s) nacional(is) ou não do Estado denunciado. A proteção oferecida pelos sistemas regionais – se comparada à do sistema de proteção global, universal – apresenta mecanismos de cumprimento que se coadunam melhor com as condições locais. Deste modo, há diversos benefícios no que tange aos Sistemas Regionais; por exemplo: países de uma determinada região frequentemente têm interesses compartilhados em proteger os direitos humanos naquela parte do mundo, existindo, pois, a vantagem da proximidade no sentido de um país influenciar reciprocamente o outro em seu comportamento e de se assegurar uma concordância entre eles, com padrões de atuação comuns.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é o sistema regional de promoção e garantia de direitos humanos atrelado à Organização dos Estados Americanos (OEA). A OEA é o mais antigo organismo regional de proteção aos direitos humanos do mundo, tendo sido fundada em 1948, com a assinatura da Carta da OEA em Bogotá, Colômbia, que entrou em vigor em dezembro de 1951. Reunindo 35 países independentes das Américas, a OEA apoia-se em quatro pilares fundamentais: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento, e é formada por dois órgãos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que têm a função de monitorar o cumprimento das obrigações, em matéria de direitos humanos, assumidas pelos seus Estados Membros.

A CIDH exerce suas funções mediante a realização de visitas a países, de atividades ou iniciativas temáticas, além da preparação de relatórios sobre a situação dos direitos humanos em um país ou sobre um tema determinado, da adoção de medidas cautelares e do encaminhamento dos casos à Corte IDH. Ademais, a CIDH realiza o processamento e a análise de petições, com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos direitos humanos, incluindo-se nesse bojo os direitos humanos linguísticos, além de emitir recomendações aos países quando considerar necessárias.

O documento de maior importância no Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ela foi assinada em São José, Costa Rica, em 1969. Apenas Estados-membros da OEA têm o direito de aderir à Convenção Americana. Desde seu preâmbulo, a Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, considerando que este princípio já foi consagrado por outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional.

Em seus 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, o Pacto de San José da Costa Rica cuidou das garantias fundamentais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, das garantias judiciais, bem como da liberdade de associação e da proteção à família. Já em seu primeiro artigo, faz menção ao idioma quando enuncia a obrigação de respeitar os direitos e liberdades das pessoas, sem discriminação alguma, elencando, nomeadamente, motivos que não justificam condutas discriminatórias:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, **idioma**, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (CIDH, 1969, grifo nosso)

É a partir desse pressuposto que um indivíduo ou grupo de indivíduos em situação de vulnerabilidade linguística acessa a CIDH e assim pode fazer uso do Direito Internacional dos Direitos Humanos como ferramenta de efetivação da justiça em prol da dignidade humana, da não discriminação, nomeadamente, por motivo de idioma.

Em um segundo ponto, questões relacionadas às línguas são mencionadas no Pacto de San José da Costa Rica. Dentre as disposições do documento, o artigo 8º assevera as garantias judiciais, consagrando os princípios da legalidade e do contraditório; no seu parágrafo 2º, estabelece:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: 51 a) **direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal [...]** (CIDH, 1969, grifo nosso)

Na hipótese de um indivíduo acusado de um crime se encontrar em situação de vulnerabilidade linguística, na qual tem contra si disparado o aparato de força estatal, e, no momento da prisão, encontra-se em disparidade de forças, fica evidente a necessidade da garantia e da qualidade da tradução em juízo, tanto na condição de um falante alóctone como autóctone.

Embora a Convenção Americana e diversas outras convenções e pactos internacionais tratem de forma difusa questões linguísticas ou as mencionem indiretamente, fica evidente que há uma preocupação e uma conjectura para debate e discussão dos direitos linguísticos no âmbito da OEA. Como mostram os estudos em políticas linguísticas e direito linguístico desenvolvidos por Silva (2021) e Silva e Abreu (2020), no contexto do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe, a CIDH deve ser considerada como agente principal do que pode ser considerada a política linguística supranacional de maior envergadura no âmbito do continente americano.

No âmbito americano, a CIDH tem um papel fundamental na homogeneização das políticas públicas aplicadas pelos Estados, sobretudo através da publicação de recomendações que estabelecem medidas a serem adotadas pelos Estados que compõem a OEA. Quando as recomendações da CIDH abarcam medidas de reparação coletiva ou social, implicam em alterações estruturais na realidade de um Estado, consonante a isso, Silva e Abreu (2020) e Silva (2021) apresentam, em seus estudos, dados que são bastante

elucidativos quanto à agentividade da CIDH na defesa dos direitos linguísticos humanos, sobretudo no que diz respeito aos casos admitidos pela CIDH ao longo dos seus 50 anos de operação.

A pesquisa de Silva (2021), de cunho arquivístico e documental, em que se analisou a permeabilidade dos direitos linguísticos no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através dos informes de admissibilidades referentes ao período de 1969 a 2019, mostrou que, ao longo desses 50 anos de atuação, a CIDH admitiu 54 denúncias que versavam sobre questões de violação de direitos linguísticos. Dentro desse universo amostral, foram identificadas 24 (vinte e quatro) denúncias nas quais os direitos linguísticos figuram em primeiro plano, ou seja, são o motivo pelo qual se buscou o amparo jurisdicional da CIDH; e, em outras 30 (trinta), tais direitos figuram incidentalmente, seja como parte complementar das denúncias, seja como fruto das investigações preliminares realizadas pela CIDH. Esses dados são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1: Quantitativos de denúncias admitidas pela CIDH por violação de direito humano linguístico

Denúncias admitidas por conter violações a direitos humanos linguísticos	Denúncias admitidas nas quais a violação do direito humano linguístico emerge como objeto principal da demanda	Denúncias admitidas nas quais a violação do direito humano linguístico emerge como objeto incidental ou complementar da demanda
Total absoluto em número (N)		
54	24	30
Total absoluto em percentual (%)		
100%	38,7%	61,3%

Fonte: Silva e Abreu (2020)

Os dados contidos na Tabela 1 revelam também que, ao longo de toda a história de atuação da CIDH, apenas 54 (cinquenta e quatro) casos de violações de direitos linguísticos foram admitidos pela Comissão, o que representa um percentual de 0,53% do total de 2891 (duas mil oitocentas e noventa e uma) denúncias analisadas na pesquisa de Silva e Abreu (2020).

Além das duas dimensões analíticas estabelecidas pelos autores como procedimentos metodológicos, o aspecto temporal também foi considerado como um elemento importante na análise dos dados obtidos durante a pesquisa, e para ilustrar o comportamento desses dados ao longo dos anos, Silva (2021) elabora e apresenta o Gráfico 1.

Gráfico 1: Total de casos de violação de direitos linguísticos no âmbito da CIDH no período de 1969 a 2019



Fonte: Silva (2021)

O Gráfico 1 aponta para um significativo aumento no número de denúncias de violação de direito linguístico admitidas pela CIDH ao longo dos anos. Percebe-se também que esse aumento se dá a partir da segunda metade da década de 90, e segundo Silva (2021), isso se deve, provavelmente, aos movimentos que desembocaram na e da promulgação da Declaração Universal dos Direitos

Linguísticos, de 1996, como é o caso da Resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que adota a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

Os dados apresentados no Gráfico 1 mostram também que há um aumento significativo nas denúncias admitidas em que os direitos linguísticos aparecem como objeto principal das demandas em relação àquelas em que os direitos linguísticos aparecem como objeto complementar. Pelo visto, a preocupação em dirimir os conflitos relacionados à língua passou a ter uma maior relevância no âmbito da CIDH com o passar dos anos.

Silva e Abreu (2020) também registraram em sua pesquisa a distribuição das denúncias de violação de direitos linguístico de acordo com o países-membros da OEA denunciados (Tabela 2), buscando compreender como o posicionamento e as ações da CIDH a respeito dos direitos linguísticos são espelhadas na justiça interna dos países que estão sob sua jurisdição.

Tabela 2: Quantitativos absolutos e percentuais de denúncias por violação de direito humano linguístico – por Estado-membro da OEA

Estado Membro da OEA denunciado	Quantitativo de denúncias (N)	Quantitativo de denúncias (%)
América do Norte		
México	14	25,93%
Estados Unidos	12	22,22%
Canadá	2	3,70%
América Central		
Guatemala	4	7,41%
Honduras	5	9,26%
Costa Rica	2	3,70%
Panamá	1	1,85%
El Salvador	1	1,85%
América do Sul		
Brasil	3	5,56%
Peru	3	5,56%
Argentina	1	1,85%
Chile	2	3,70%
Colômbia	1	1,85%
Venezuela	1	1,85%

Bolívia	1	1,85%
Equador	1	1,85%
Total	54	100,00%

Fonte: Silva e Abreu (2020)

Na Tabela 2, os autores chamam atenção para o fato de que apesar de o total de Estados-membros que compõem a OEA ser de 35 países, apenas 16 deles (45,71%) aparecem em denúncias de violações de direitos humanos linguísticos admitidas pela CIDH.

Além disso, os dados dessa tabela revelam que os Estados Unidos da América e o México apresentam 48,13% de todas as denúncias admitidas pela CIDH, ao passo em que em outros países com situação de multilinguismo generalizado, as taxas de denúncias são extremamente reduzidas, o que requer, sugerem os próprios autores, investigações mais aprofundadas, especialmente no que diz respeito às atuações das cortes constitucionais dos países-membros da OEA em relação ao reconhecimento dos direitos linguísticos fundamentais em seus territórios.

As denúncias de violação de direitos linguísticos levadas à CIDH foram originadas em contextos de conflitos linguísticos, seja por redução ou supressão de direitos. O conceito de “conflito linguístico” ainda não é consenso entre pesquisadores, no entanto, está claro que o conflito linguístico, tampouco o contato linguístico, podem ocorrer entre línguas, mas sim entre os falantes destas línguas, como aponta Nelde (1966). Para ele, o conflito linguístico pode ocorrer em qualquer lugar onde haja contato entre línguas, principalmente em comunidades multilíngues. “Conflitos linguísticos surgem do confronto entre diferentes padrões, valores e estruturas de atitude, e forte influência de autoimagem, da criação, educação e consciência de grupo” (NELDE, 1996, p.292).

Sob essa perspectiva do conflito linguístico, Silva e Abreu (2020) destacam outro dado importante obtido durante os estudos, esse dado remete-se à distribuição dos casos em relação à tipologia do conflito linguístico. Para depreender tal análise, os autores serviram-se da proposta de Dubinsky e Davies (2018), e ressaltam que os conflitos linguísticos permeiam diversas áreas das relações sociais; no entanto, não raro, passam despercebidos por não gerarem, necessariamente, um embate declarado, violento e de grandes proporções.

Para Dubinsky e Davies (2018) a língua é uma das características mais salientes da identidade cultural de um povo e, na ocorrência de um conflito entre grupos, é frequentemente usada como uma ferramenta de poder de uns sobre outro(s). Esses autores apresentam uma proposta que chamam de tipologia informal dos conflitos linguísticos, na qual estabelecem cinco categorias com o objetivo de revelar e destacar similaridades entre conflitos que estão distantes em tempo e espaço. As cinco categorias agrupam os conflitos mais comuns encontrados ao redor do globo terrestre, que envolvem: minorias indígenas, minorias de migração, minorias geopolíticas, minorias dialetais intralinguísticas e, por fim, os conflitos por domínio linguístico com vistas a obter domínio político do território.

Nos estudos de Silva e Abreu (2020), os dados apontam para a preponderância, no âmbito da CIDH, de denúncias de violação de direitos linguísticos levantadas pelas minorias indígenas e pelas minorias de migração em relação às outras categorias propostas por Dubinsky e Davies (2018).

Os conflitos envolvendo minorias indígenas ou autóctones são concebidos por Dubinsky e Davies como de natureza etnolinguística. Neles, há o envolvimento entre povos indígenas e um grupo dominante, este que se estabeleceu no território daqueles e apropriou-se da área antes pertencente aos indígenas. Por outro lado, um conflito linguístico das minorias migrantes ocorre quando um grupo etnolinguístico, ou um indivíduo pertencente a esse grupo, migra para um território dominado por uma população linguisticamente distinta. Os dados referentes às denúncias admitidas pela CIDH, obtidos por Silva e Abreu (2020) são apresentados na Tabela 3.

Tabela 3: Tipologia do conflito linguístico identificado na denúncia junto à CIDH

Tipologia do conflito linguístico	Quantitativo de denúncias (N)	Quantitativo de denúncias (%)
Minorias indígenas	24	44,44%
Minorias de migração	24	44,44%
Minorias geopolíticas	0	0,00%
Minorias dialetais intralinguísticas	1	1,85%
Competição por domínio linguístico	0	0,00%
Outras	5	9,26%
TOTAL	54	100,00%

Fonte: Silva e Abreu (2020)

Os estudos de Silva e Abreu (2020) e Silva (2021) revelam dados que indicam que a CIDH reconhece a existência de direitos humanos linguísticos, exigíveis dos Estados-membros da OEA, monitora e protege esses direitos fundamentada nos instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam aqueles produzidos no âmbito da ONU, sejam aqueles elaborados na esfera da própria Organização dos Estados Americanos.

A pesquisa nos mostra ainda que a noção de direito linguístico, permeada na CIDH, passou por uma mudança longitudinal, visto o aumento na admissibilidade de denúncias de violação de direito linguístico, ao longo dos anos. Por fim, fica evidente que há uma preocupação da CIDH quanto aos direitos linguísticos das minorias, haja vista a vasta quantidade de recomendações e resoluções voltadas para grupos minoritários, vale ressaltar que na referida pesquisa, as minorias que tiveram mais expressividade nas denúncias foram as minorias indígenas e as minorias de migração.

No contexto da pandemia do Sars-CoV-2, vírus desencadeador da doença COVID-19, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ciente do seu papel de precursora de políticas públicas de proteção aos direitos humanos perante os Estados americanos, publicou a Resolução N° 1/2020 CIDH – Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, que contém, no seu bojo, questões atinentes à construção de políticas linguísticas do cuidado que levam em consideração a vulnerabilidade das comunidades indígenas e suas especificidades linguísticas e culturais.

3 A RESOLUÇÃO N° 1/2020 CIDH – PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS

Assim que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o vírus Sars-CoV-2 estava fora de controle, para além do território da República Democrática da China, onde eclodiu o primeiro surto, e com potencial de cobertura de contágio global, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, através da sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – REDESCA, passou a monitorar os Estados membros da OEA para verificar a adoção de medidas de atenção e tratamento de pessoas acometidas pela COVID-19, bem como de medidas de contenção da pandemia no continente americano.

Outra importante medida adotada pela CIDH e pela REDESCA foi a institucionalização da Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada à crise em relação à pandemia de COVID-19, identificada pela sigla SACROI COVID-19. A nova instância colegiada tinha como principal objetivo “acompanhar de perto a situação dos direitos humanos no contexto da pandemia, reforçando a integralidade e a intersetorialidade à luz da proteção dos direitos humanos” (CIDH).

No sítio eletrônico da CIDH estão dispostas, em língua inglesa e espanhola, os dez objetivos específicos da SACROI COVID-19, os quais listamos abaixo, *in verbis*:

1. Mantener una revisión permanente de las mejores evidencias respecto al COVID-19 y a sus impactos producidos por las organizaciones internacionales y centros científicos y académicos;
 2. Monitorear las acciones adoptadas por los Estados de la región y ofrecer a la CIDH los insumos necesarios para evaluar dichas acciones a la luz de los estándares interamericanos;
 3. Elaborar recomendaciones para armonizar las medidas de contención de la pandemia de COVID-19 con los estándares interamericanos de derechos humanos;
 4. Elaborar una propuesta de resolución con principios orientadores y recomendaciones en materia de derechos humanos y el COVID-19;
 5. Aportar información y coordinar con el sistema de peticiones y casos, así como en el mecanismo de medidas cautelares y provisionales para activar el funcionamiento del SIDH en la materia;
 6. Proporcionar asesoría técnica a los Estados para promover políticas públicas de protección con enfoque en derechos humanos en contextos de pandemia;
 7. Realizar actividades de difusión y capacitación virtual para el avance de los estándares interamericanos de Derechos Humanos en el contexto de la pandemia;
 8. Apoyar la formulación de políticas de prevención/protección/compensación frente a violaciones de Derechos Humanos, especialmente DESCAs y libertades fundamentales en el contexto de la pandemia;
 9. Definir temas y poblaciones prioritarios de atención de la CIDH en el contexto de la crisis;
 10. Impulsar mecanismos de cooperación entre actores relevantes para fortalecer el intercambio de informaciones y desarrollo de acciones para implementar y avanzar los estándares interamericanos de derechos humanos en el contexto de la pandemia del COVID-19.
- (CIDH, 2020)

O conjunto de ações sob a competência da SACROI COVID-19 engloba o monitoramento e a análise do impacto das medidas estatais; a revisão e construção de um portfólio contendo as medidas cautelares necessárias para o combate à pandemia; o tratamento das petições e dos casos perante a CIDH durante a crise da COVID-19; a promoção e a capacitação dos Estados e da sociedade civil na região dos Estados interamericanos; a comunicação pública sobre a situação dos direitos humanos no contexto pandêmico e a articulação interinstitucional e social mediante um trabalho de intercâmbio de informações e de articulações com organismos internacionais e com a sociedade civil.

É nesse contexto que a CIDH elabora, aprova e publica, em 10 de abril de 2020, a Resolução nº 01/2020 (CIDH, 2020), que estabelece padrões e recomendações, com a convicção de que as ações adotadas pelos Estados, na atenção e contenção da pandemia, devem ter como centro o pleno respeito aos direitos humanos. Na Resolução, a CIDH recomenda medidas direcionadas à prevenção, atenção e contenção da pandemia, através de uma abordagem ampla e multidisciplinar, a partir do fortalecimento de mecanismos de cooperação internacional entre Estados.

A resolução da CIDH, em sua parte resolutiva, apresenta um conjunto significativo de recomendações aos Estados interamericanos, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos vinculados aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, além dos grupos minoritários e vulneráveis, a exemplo das pessoas em situação de privação de liberdade, das mulheres, das crianças e adolescentes, pessoas LGBTQI+, afrodescendentes, pessoas com deficiências e das comunidades indígenas. Na resolução encontramos, de forma expressa, as recomendações de atenção e das medidas que devem ser dedicadas a esses grupos vulneráveis:

38. Considerar los enfoques diferenciados requeridos al momento de adoptar las medidas necesarias para garantizar los derechos de los grupos en situación de especial vulnerabilidad al momento de adoptar medidas de atención, tratamiento y contención de la pandemia del COVID-19; así como para mitigar los impactos diferenciados que dichas medidas puedan generar.
39. Promover desde las más altas autoridades la eliminación de estigmas y estereotipos negativos que puedan surgir sobre ciertos grupos de personas a partir del contexto de pandemia. (CIDH, 2020, p. 13)

Nota-se a preocupação da Comissão para que os Estados respeitem as especificidades de cada grupo, buscando sempre garantir seus direitos, mesmo durante a pandemia, bem como busca pela garantia do direito à não discriminação motivada, especialmente por conta das consequências que possam surgir com a COVID-19.

Para que essas medidas estabelecidas pela CIDH, com o objetivo de prevenir e conter a pandemia de COVID-19, sejam efetivadas é fundamental que sejam estabelecidos mecanismos de controle e acompanhamento do cumprimento das decisões e recomendações dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, já que documentos como a Resolução 1/2020 CIDH não tem força cogente por si só.

Em relação às necessidades dos povos indígenas no contexto pandêmico da COVID-19, a resolução da CIDH propõe quatro recomendações específicas, que versam sobre o acesso à informação nas línguas tradicionais dessas comunidades, seu isolamento em relação ao restante da população, a atenção à saúde levando-se em consideração particularidades culturais e sociais dessas comunidades, e a suspensão das atividades econômicas nos territórios dos povos indígenas com o fito de barrar o avanço da pandemia sobre esses territórios.

Pueblos indígenas

54. Proporcionar información sobre la pandemia de forma en su idioma tradicional, estableciendo cuando sea posible facilitadores interculturales que les permita comprender de manera clara las medidas adoptadas por el Estado y los efectos de la pandemia.

55. Respetar de forma irrestricta el no contacto con los pueblos y segmentos de pueblos indígenas en aislamiento voluntario, dados los gravísimos impactos que el contagio del virus podría representar para su subsistencia y sobrevivencia como pueblo.

56. Extremar las medidas de protección de los derechos humanos de los pueblos indígenas en el marco de la pandemia del COVID-19, tomando en consideración que estos colectivos tienen derecho a recibir una atención de salud con pertinencia cultural, que tome en cuenta los cuidados preventivos, las prácticas curativas y las medicinas tradicionales.

57. Abstenerse de promover iniciativas legislativas y/o avances en la implementación de proyectos productivos y/o extractivos en los territorios de los pueblos indígenas durante el tiempo en que dure la pandemia, en virtud de la imposibilidad de llevar adelante los procesos de consulta previa, libre e informada (debido a la recomendación de la OMS de adoptar medidas de distanciamiento social) dispuestos en el Convenio 169 de la OIT y otros instrumentos internacionales y nacionales relevantes en la materia. (CIDH, 2020, p. 15)

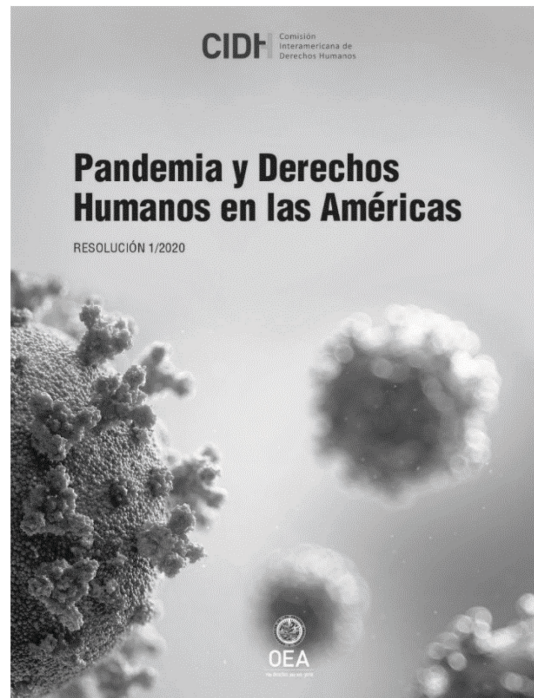


Imagem 1: Capa da versão em língua espanhola da Resolução N° 1/2020/CIDH

Fonte: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2020)

No conjunto de debates acerca das especificidades interculturais necessárias para combater o alastramento da pandemia nos territórios indígenas, a CIDH promoveu, no dia 19 de maio de 2020, uma sessão pública virtual que teve como título “Situação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas no contexto da Pandemia”, ocasião na qual líderes indígenas do Brasil, do Equador, do México, do Peru e de Porto Rico debateram juntamente com o Coordenador Geral das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica e com a Vice-Presidente da CIDH os principais desafios postos para garantia dos direitos humanos dos povos indígenas no decorrer da maior crise sanitária do século 21.

CIDH Comisión Interamericana de Derechos Humanos

OEA Organización de Estados Americanos

WEBINAR

Situación de los Derechos Humanos de los Pueblos Indígenas en el contexto de la Pandemia

19 de mayo de 2020 - 5:00 pm
(hora en Washington D.C.)

PANELISTAS

- Antonia Urrejola**
Vicesecretaria de la CIDH
- Marlon Vargas**
Presidente, Coordinación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonia Ecuatoriana - CONAIE, Ecuador
- Romel González Díaz**
Consejo Regional Indígena y Popular de Atya - CIRIPA y Coordinación Indígena de Atya Yala, México
- Mario Nicasio**
Vicesecretario de Coordinación de Organizaciones Indígenas de la Amazonia Brasileña - COIAB, Brasil
- Melania Canales**
Presidenta Organización Nacional de Mujeres Indígenas Americanas y Americanas del Perú - ONAMIAP
- Luis Fernando Arias**
Consejero Mayor de la Organización Nacional Indígena de Colombia (ONIC)
- Gregorio Díaz Mirabal**
Coordinador General, Coordinadora de Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica - COICA
- Bertha Zúñiga Cáceres**
Coordinadora de Consejo Cívico de Organizaciones Populares e Indígenas de Honduras (COPINH) (Pueblo Lenca)

MODERA

- Marisol Blanchard**
Secretaría Ejecutiva Adjunta de peticiones y casos de la CIDH

PLATAFORMA Zoom
REGISTRO bit.ly/2TgW4g
Gratuito - Cupo limitado

SACROI-COVID19 Sala de Coordinación y Respuesta Oportuna e Integrada

RELE Red Latinoamericana para la Libertad de Expresión

reDESCA RELACIONES DEL SUR DE DERECHOS HUMANOS Y JUSTICIA SOCIAL EN LAS AMÉRICAS

Imagem 2: Cartaz de divulgação do Webinar promovido pela CIDH/REDESCA/SACROI-COVID-19

Fonte: OEA (2020)

Nessa conferência virtual foram explicitamente expostas as práticas de políticas públicas sanitárias adotadas pelos Estados, (bem como a ausência dessas políticas), e como foram determinantes para a mitigação dos efeitos da pandemia nos territórios indígenas. Um ponto de consenso entre os debatedores foi a imprescindibilidade da tradução das informações oficiais acerca da pandemia para os idiomas tradicionais dos povos indígenas. Sobre essa última temática, passaremos a apresentar um painel panorâmico acerca do tratamento que os povos indígenas das Américas receberam em seus países durante a pandemia, no período considerado entre o mês de fevereiro de 2020 até o mês de maio de 2021.

4 (AUSÊNCIA DE) PRÁTICAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS SANITÁRIAS E SEUS EFEITOS LINGUÍSTICOS PERANTE AS COMUNIDADES AUTÓCTONES AMERÍNDIAS

Como já mencionamos acima, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não possui competência sobre a elaboração e execução de políticas públicas nos territórios dos Estados interamericanos, competindo-lhe, nos limites das suas atribuições, elaborar recomendações vinculadas aos direitos humanos, que devem ser observadas pelos países na implementação das suas políticas de combate aos efeitos da pandemia.

Nesta seção apresentaremos exemplos de práticas de políticas públicas sanitárias que tiveram impactos diretos sobre as populações indígenas e suas respectivas línguas, em alguns países sob a jurisdição da Organização dos Estados Americanos. Escolhemos dois países em que a população indígena é bastante expressiva, México e Peru, um país em que os indígenas constituem verdadeiras minorias, qual seja, o Brasil.

Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe - CEPAL, baseada em dados censitários dos países, o México possui a maior população indígena das Américas (cerca de 17 milhões), seguido do Peru (7 milhões). No Brasil, a população indígena é considerada umas das menores das Américas (cerca de 900 mil), ficando à frente apenas de El Salvador. Em termos proporcionais, o Peru possui uma população indígena correspondente a 24% da população total, o México a 15% e o Brasil a apenas 0,5%. Conforme já expusemos na seção anterior, os dados aqui apresentados refletem a situação da pandemia do Sars- Cov-2 até o mês de maio de 2021, momento no qual o presente texto foi concebido.

4.1 MÉXICO

A imprensa mexicana que vem cobrindo a atuação do Estado no combate à pandemia, especialmente no que diz respeito à situação dos povos indígenas, tem relatado as severas dificuldades pelas quais eles têm passado, posto que, além do abandono histórico do Estado, essa população é alvo de intensos preconceitos por parte da população não indígena.

De acordo com a jornalista Thelma Gómez Duran (2020), em uma reportagem publicada no jornal Mongabay, as primeiras ações para barrar o avanço da COVID-19 nos territórios indígenas foram tomadas pelos próprios líderes das comunidades e consistiu em um processo de auto isolamento preventivo, já que, até o dia 20 de abril de 2020 nenhum plano de ação específico para os indígenas havia sido anunciado.

No bojo da sua entrevista, a jornalista registra o depoimento de Abel Barrera, antropólogo do *Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan*; Alicia Lemos, indígena mexicana; Francisco López Bárcenas, investigador del Colegio de San Luis e de Georgina Méndez, indígena e docente de *la Universidad Intercultural de Chiapas* e todos foram unânimes em afirmar que “*el gobierno comenzó muy tarde, y en forma limitada, la difusión de información en lenguas indígenas sobre la epidemia y las medidas de prevención*”.

Em uma total oposição ao que ocorreu no Peru, no México as traduções das informações acerca da COVID-19 começaram a se materializar a partir da iniciativa das próprias comunidades indígenas e sua difusão se deu, de acordo com Duran, pelas rádios comunitárias e por organizações não-governamentais. Duran, transcrevendo em sua matéria jornalística o depoimento de Abel Barrera, nos mostra como a tradução das informações sobre a doença representa o pilar central de uma gama de possibilidades de implantação de políticas sanitárias que tenham chance de lograr êxito na sua implementação. Nesses termos, segundo Barrera “La

información tiene que ser en su lengua. Al mismo tiempo, se tiene que ir a las comunidades para difundir los mensajes de manera oral. La palabra hablada tiene más eficacia que la escrita.” (DURAN, 2020).

Registre-se que em maio de 2021, nos sites das Secretarias de Saúde e da Cultura do México, foi possível encontrar fartos registros de materiais traduzidos para línguas indígenas mexicanas, além de vídeos e áudios em vários idiomas tradicionais (INSTITUTO NACIONAL DE LÍNGUAS INDÍGENAS, 2020).



Imagem 3: tradução da expressão “Quédate en casa” para uma das línguas indígenas do México

Fonte: Instituto Nacional de Línguas Indígenas do México (2020)

4.2 PERU

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (MIRAR..., 2020), o Peru pode ser tomado como um dos primeiros países da América Latina que, de forma mais eficiente, adotou uma resposta no sentido de combater o avanço e os efeitos da pandemia sobre a sua população indígena, através de uma “*mirada intercultural*” que congregava uma série de ações em prol da proteção das comunidades, dentre elas a tradução dos materiais oficiais do Ministério da Saúde para suas línguas originárias.

Como bien ha establecido el Ministerio de Cultura, el flujo de comunicación debe darse en lenguas originarias, a través de medios orales y de rápido acceso, y con una mirada de género, considerando el rol de las mujeres dentro de sus familias como cuidadoras del hogar, de niños y adultos mayores. (MIRAR..., 2020)

O professor Luiz Andrade Ciudad, pesquisador da *Pontificia Universidad Católica del Peru*, em um texto publicado no portal do *Instituto de Democracia y Derechos Humanos da PUCP*, ressalta a agilidade com a qual o Estado peruano providenciou a tradução das peças, como também as veiculou por meios impressos, por rádio e TV.

“*Ñuqa wasillaypim qipani*”, em quechua cuzqueño. “*Nuqa wayiichawmi taakuu*”, em quechua ancashino. “*Yo me quedo en casa*”, em castellano. El mismo *hashtag* se ha repetido innumerables veces, en diferentes idiomas peruanos, durante las últimas semanas, como una de las estrategias centrales adoptadas por el Gobierno para frenar el avance de casos de COVID-19 y, de este modo, evitar el colapso del sistema de salud pública en medio de esta pandemia. Los mensajes destinados a los pueblos indígenas y los hablantes de lenguas originarias en afiches, cuñas radiales y microprogramas han enfatizado la necesidad del aislamiento en el hogar, siempre como la coda o parte final de cada pieza comunicativa radial o visual elaborada desde el Estado. (CIUDAD, 2020)

De acordo com a *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana –AIDSESP*, quando não se enfoca uma crise dessa magnitude a partir de um olhar intercultural, levando-se em consideração o conjunto de crenças, o modo de vida e a

organização social e política de cada comunidade, tomada em suas singularidades, ampliam-se as condições para que enfermidades como a COVID-19 representem um real risco de extinção desses povos e, junto com eles, suas línguas, culturas e formas únicas de se relacionar com o mundo.

4.3 BRASIL

Até o momento da escrita desse texto, maio de 2021, a República Federativa do Brasil atravessava seu pior momento desde o início da crise do Sars-CoV-2, com mais de quatrocentos mil mortos em decorrência da doença. Por determinação do Supremo Tribunal Federal, o Senado da República determinou a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para apurar a condução das ações de combate à pandemia por parte do Poder Executivo Federal. Envolto em polêmicas como o incentivo à adoção de tratamentos medicamentosos que não comprovaram eficácia científica; crises de relações internacionais com países produtores de vacinas e um saldo de mortos que colocou o Brasil figurando como um dos países do globo com as piores práticas de gestão no cenário pandêmico, muito pouco foi feito em prol das comunidades indígenas e o saldo dessa negligência estatal ainda não se revelou de forma completa.

De acordo com dados da Articulação dos Povos Indígenas no Brasil a COVID-19 já havia afetado 163 povos indígenas em território brasileiro. Entre os indígenas são 53.641 casos de infecção confirmados e 1.063 mortes até maio de 2021.

Para agravar mais ainda a situação, as manchetes dos principais meios de comunicação dão conta que não foram poucos os casos nos quais as terras indígenas foram invadidas (GARIMPEIROS..., 2021) durante o período da pandemia, da mesma forma como se intensificaram os pedidos de mineração nas terras dos povos originários brasileiros, em contraposição às orientações da CIDH.

Com a política indigenista brasileira em franco retrocesso, as iniciativas para traduzir as informações acerca da COVID-19 para que cheguem às comunidades tradicionais coube a vários setores da sociedade civil, a exemplo das universidades (UFSCAR, UFMT, UFPA), das organizações não-governamentais, a exemplo do Instituto Socioambiental, como também, em alguns casos, das próprias comunidades indígenas, como fez o povo Munduruku, que traduziu vários informativos sobre a COVID-19 e distribuiu por todos os meios possíveis, inclusive por aplicativos de mensagens instantâneas.

A COVID-19 é capaz de provocar consequências muito graves para os povos originários, pois eles estão em situação especial de vulnerabilidade, já que além da baixa imunidade quanto às infecções virais admitida pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), os indígenas estão expostos à adversidade do contato interétnico e à limitação de recursos financeiros e materiais. Somados, esses aspectos acentuam a vulnerabilidade linguística, o que dificulta o enfrentamento da doença, maximizando as perdas humanas que poderiam ser plenamente evitadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pandemia ocasionada pela disseminação global do vírus Sars-CoV-2, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, instância continental de garantia de tais direitos, protagonizou um importante papel no sentido de coordenar ações supranacionais para mitigar os efeitos da COVID-19. Um dos alvos das recomendações da CIDH foram as populações indígenas que, historicamente sempre estiveram em situação de vulnerabilidade para as doenças que lhes foram apresentadas pelos não indígenas.

No entendimento da CIDH, a espinha dorsal das políticas de cuidado das populações indígenas necessariamente perpassava pela consideração das suas línguas como elemento fulcral para o sucesso de qualquer de implantação de políticas sanitárias pelas autoridades constituídas nos respectivos países.

A criação da SACROI COVID-19, a publicação da Resolução N° 1/2020/CIDH e a realização de diversas ações para disseminar necessidade de garantia e proteção dos direitos humanos das comunidades autóctones dos países sob a sua jurisdição, garantindo-lhes o acesso à informações e aos cuidados nas suas próprias línguas, confirmam a tese defendida por Silva e Abreu (2020) e Silva

(2021) que a Comissão é responsável pela política linguística de maior envergadura do continente americano e, com frequência, atua como ativista político-linguístico, no sentido de se colocar como articuladora de propostas a serem incorporadas pelos países membros da OEA.

Foi possível compreender também que os países que seguiram de pronto as recomendações da CIDH, no que diz respeito à tradução das informações oficiais para as línguas tradicionais dos povos indígenas, registraram uma maior taxa de sucesso no combate aos efeitos da pandemia junto a essas populações.

Outros países, no entanto, por desconsiderarem total ou parcialmente as recomendações da CIDH, ou ainda por adotarem-nas após o transcurso de alguns preciosos meses, viram as suas populações autóctones serem violentamente atingidas pelos efeitos da pandemia e por muito tempo tiveram que testemunhar altas taxas de mortalidade no seio das suas populações autóctones.

A pandemia nos deixará o triste legado de termos que contabilizar não somente os nossos mortos, mas também as línguas tradicionais que poderão desaparecer definitivamente do continente americano por conta da desídia e da morosidade com a qual alguns países trataram o maior desastre sanitário dos últimos cem anos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ricardo Nascimento. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil. *Revista da ABRALIN*, v. 17, n. 2, 30 jun. 2018.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45664/51/S2000125_es.pdf. Acesso em: 6 jul. 2021.

CIDH - *Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Resolução n. 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CIDH - *Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Convenção Interamericana de Direitos Humanos: CIDH, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

CIUDADE, Luis Andrade. “Ñuqa wasillaypim qipani”: la traducción indígena durante la pandemia. Instituto de Democracia Y Derechos Humanos – PUCP. 21 de abril de 2020. Disponível em: <https://idehpucp.pucp.edu.pe/notas-informativas/nuqa-wasillaypim-qipani-la-traduccion-indigena-durante-la-pandemia/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

DAVES, W.D; DUBINSKY, S. *Language conflict and language rights: ethnolinguistic perspectives on human conflict*. New York: Cambridge, 2018.

DURAN, T. G. Indígenas en México: ¿cómo enfrentar una epidemia, la discriminación y el abandono histórico del Estado?. *Mongabay*, 25 de abril de 2020. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2020/04/covid-19-indigenas-mexico/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

GARIMPEIROS tentam invadir comunidade na Terra Yanomami em 10º dia de ataques, dizem indígenas. *G1*, 20 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/20/garimpeiros-tentam-invadir-comunidade-na-terra-yanomami-em-10o-dia-de-ataques-dizem-indigenas.ghtml>. Acesso em: 26 jan. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE LÍNGUAS INDÍGENAS. Secretaria de Cultura do México. 2020. Disponível em: https://site.inali.gob.mx/Micrositios/materiales_de_prevencion_covid-19/estados.html. Acesso em: 26 jan. 2022.

MIRAR esta pandemia desde el mundo indígena: la respuesta intercultural que Perú está dando contra el COVID-19 es clave para respetar la diversidad de creencias y salvaguardar a los pueblos indígenas. *PNUD – PERU*, 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.pe.undp.org/content/peru/es/home/presscenter/articles/2020/mirar-esta-pandemia-desde-el-mundo-indigena.html>. Acesso em: 2 mar. 2021.

OEA. La Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/sacroi_covid19/webinars.asp#prettyPhoto. Acesso em: 21 jan. 2022.

SILVA, L. N. F. *Direitos Linguísticos e sua permeabilidade no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*: um estudo no âmbito da CIDH (dissertação de mestrado) – UFS, Programa de Pós-graduação em Letras, São Cristóvão, 2021.

SILVA, Lia Nara Figuerêdo; ABREU, Ricardo Nascimento. Os Direitos Linguísticos e sua permeabilidade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Travessias Interativas*, n. 21 (vol. 11), Jul-dez 2020. DOI: <https://doi.org/10.51951/ti.v10i22>

TOMUSCHAT, Christian. *Human Rights: between idealism and realism*. New York: Oxford University Press, 2010.



Recebido em 25/05/2021. Acesso em 19/07/2021.